DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2510/2015**
PROCESSO TC/MS	:	19545/2012
PROTOCOLO	:	1263085
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 968.240,00

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. 1ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA ALUNOS DE ENSINO DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial n° 002/2012, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS**, CNPJ/MF n° 01.561.372/0001-50, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Eledir Barcelos de Souza, CPF nº 054.156.568-04, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios com a finalidade de atender a merenda escolar para as escolas e CEIS do Município, no valor de R$ 968.240,00 (novecentos e sessenta e oito mil e duzentos e quarenta reais), conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual

nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, 120, I, e 121, I, todos do Regimento Interno TC/MS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA–2ICE–13657/2012 (peça 64), primeiramente, por meio da análise processual nº 5489/2012 (peça 57), apontou irregularidades, objeto de notificação (peça 59), a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 002/2012, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, com ressalva da falta de apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativa à Seguridade Social da licitante Maria José dos Santos Alfenas – ME.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC - 3721/2015 (peça 79), primeiramente, através do parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14005/2012 (peça 65), apontou a ausência da Certidão Negativa de Débitos, referente à Seguridade Social da licitante Maria José dos Santos Alfenas – ME, opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a", e artigo 122, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de Dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 002/2012, que seguiu rigorosamente o artigo 1°, I, da Lei Federal n° 10.520/2002 c/c o Decreto Estadual n° 11.676/2004.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2012, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS**, CNPJ/MF n° 01.561.372/0001-50, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Eledir Barcelos de Souza, CPF nº 054.156.568-04;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a possível formalização da futura contratação, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator